



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quarta-feira, 30 de setembro de 2020 - Edição nº 183/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 29 de setembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 30 de setembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 376/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/010099/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97.125-1, para exercer o encargo de Fiscal para a execução do Contrato com empresa terceirizada para prestação de serviços de desenvolvimento de software – ARP nº 10/2020

Art. 2º - Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97.131-6, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 152/2020 SA

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO (PROCESSO TC/007879/2020– TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 22/2020-TCE/PI

Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para execução de serviços eventuais, com fornecimento de materiais, por demanda, dos seguintes serviços: pintura de portões e grades externas; confecção e instalação de esquadria de vidro, remoção, colagem e fixação de Piso Tátil tipo direcional e tipo alerta, confecção e instalação de placas para estacionamento reservado a vagas especiais, bem como de placas para identificação de ambientes e esvaziamento de fossa séptica, em atendimento às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, no período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 13 de outubro de 2020.

HORÁRIO: 9:00 (nove horas) horário de Brasília.

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937 e principalmente por meio do email: cpl@tce.pi.gov.br.

Teresina/PI, 28 de setembro de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima
Matricula 98.111-7
Pregoeiro

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista memorando protocolado sob nº TC 008502/2020.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

PROTOCOLO	MA-TRIC.	NOME DO SERVIDOR	PERÍODO DO GOZO		QTD DIAS	EXERCÍCIO
2020/00641	97126	ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA FILHO	30/09/2020	09/10/2020	10	2005/2006
2020/00367	97625	JOSE CARLOS LEAL NETO	30/09/2020	09/10/2020	10	2019/2020
2020/00639	97672	ROSEMBERG VELOSO MOURA BESERRA	29/09/2020	16/10/2020	18	2019/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matricula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 014617/2019

ACORDÃO Nº 1.400/2020

DECISÃO Nº 461/20

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

DENUNCIANTE: GILDENNES DA SILVA – REPRESENTANTE DA EMPRESA G. L. L CONSTRUÇÃO.

DENUNCIADOS: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL), NILO BRUNO DA CRUZ OLIVEIRA (PREGOEIRO) E ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ASSESSOR JURÍDICO).

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PEÇA 14, FLS. 07 E 08, PELO PREFEITO E PREGOEIRO) E PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS - OAB/PI Nº 1.1147 (SEM PROCURAÇÃO, PELO ASSESSOR JURÍDICO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2019) – irregularidades no processo licitatório Pregão Presencial nº 024/2019, destinado à aquisição de peças e serviços automotivos para o referido município.

1 - O simples cancelamento de procedimento licitatório não implica obrigatoriamente na extinção do processo, sobretudo quando o alegado cancelamento se dá após a instauração do competente processo de fiscalização nestes Corte de Contas.

2 - Exigiu “marca” para o fornecimento de peças e/ou acessórios genuínos, sem justificativa plausível, gerando restrição ao caráter competitivo da licitação, capaz de afastar a propostas mais vantajosas para a Administração.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Cajueiro da Praia. Exercício 2019. Unânime. Concordando com o parecer ministerial, Pelo conhecimento e procedência.

elatos e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), as sustentações orais dos advogados Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) e Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas (OAB/PI nº 1.1147), que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), da seguinte forma:

Com relação ao Pregão Presencial n. 024/2019, que exigiu “marca” para o fornecimento de peças e/ou acessórios genuínos, sem justificativa plausível, gerando restrição ao caráter competitivo da licitação, capaz de afastar a propostas mais vantajosas para a Administração, pelo CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DENÚNCIA, sem aplicação de multa. E ainda, deixar de aplicar multas ao Pregoeiro e ao Assessor Jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qual que conduta irregular que possa lhes ser atribuídas;

Com relação ao Pregão Presencial nº. 029/2019, divergindo do parecer ministerial, pelo envio dos autos à divisão técnica desta Corte de Contas (DFAM), para que para seja avaliado as constatações/ocorrências no processo de prestação de contas do exercício 2019, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao gestor no momento oportuno.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025/2020, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC 007188/2018

PARECER PRÉVIO Nº 109/2020

DECISÃO Nº 458/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE QUEIMADA NOVA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JÚLIO COELHO (PREFEITO).

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO - OAB/PI Nº 3.906 E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA. EXERCÍCIO 2017.

1 – Execução Orçamentária, verificou-se que houve o equilíbrio tanto entre a previsão e a execução orçamentária, bem como entre a as receitas e despesas realizadas.

2 – Divergências de dados no preenchimento de informações tanto no SIOPE como no SIOPS, que resultaram em diferentes índices da aplicação de recursos em educação e saúde, demonstrou que a gestão não vem obedecendo o disposto no art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2016.

3 - Limites Constitucionais, município não cumpriu com o mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 212 da CF. Trata-se, portanto, de falha de natureza grave, que de acordo com a Súmula nº 07 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem o condão por si só de reprovação das contas de governo

4 - IEGM, ficou demonstrado que na avaliação por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado, com exceção do i-Educ, que obteve avaliação C, ficando abaixo da média verificada que foi C+. Nessa abordagem verifica-se a necessidade do aprimoramento da gestão na melhoria da efetividade das políticas públicas, subdivididas pelas áreas temáticas avaliadas.

5 - IDEB, ficou demonstrado que na avaliação por índices temáticos o município se manteve dentro da média dos demais municípios do Estado, com exceção do i-Educ, que obteve avaliação C, ficando abaixo da média verificada que foi C+. Nessa abordagem verifica-se a necessidade do aprimoramento da gestão na melhoria da efetividade das políticas públicas, subdivididas pelas áreas temáticas avaliadas.

6 - Portal da transparência, apesar de inicialmente o município ter obtido uma nota baixa (2,77) na avaliação da CGU, em face das inconformidades em vários itens, a falha foi amenizada, tendo em vista que o gestor promoveu, em seguida, as implementações dos itens ausentes, conforme a observou a DFAM.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 23), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, referente ao exercício

financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Júlio Coelho, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025/2020, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO TC 007160/2018

PARECER PRÉVIO Nº 110/2020

DECISÃO Nº 459/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO).

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI. EXERCÍCIO 2017.

1 – Execução Orçamentária, verificou-se que houve o equilíbrio tanto entre a previsão e a execução

orçamentária, bem como entre as receitas e despesas realizadas.

3 - Limites Constitucionais, cumprimento de todos os índices constitucionais e legais das despesas com pessoal, saúde e educação do município no período, bem como abertura de créditos adicionais suplementares e repasse da Prefeitura para a Câmara dentro dos limites autorizados.

4 - IEGM, apresentou, em sua maioria, notas bem acima da média geral dos municípios (B), com destaque para i-Amb, que alcançou nota (A). Só quanto aos itens, i-Gov TI e i-Planejamento, o município demonstrou que necessita de alguma melhoria, tendo em vista que as notas obtidas, estão na faixa de resultado “baixo nível de adequação”, que comparativamente aos demais municípios, corresponde à média desses (C).

5 - IDEB, superou bem a meta projetada em relação aos anos iniciais, atingindo a nota 7,1, ultrapassando em 51,06%, a meta esperada para o ano de 2017, demonstrando uma significativa evolução em relação ao IDEB, observado em 2015. Também em relação aos anos finais, o município atingiu a nota 5,8, ultrapassando em 23,40% a meta esperada para aquele ano, indicando assim, a preocupação e dedicação do gestor, na melhoria da educação básica da municipalidade.

6 - Portal da transparência, dentre todos os itens analisados conforme o anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016, apenas 6 itens foram considerados insatisfatórios, impropriedade que mereceu reparo imediato, conforme relatado pela defesa, demonstrando uma avaliação majoritariamente

positiva desse importante instrumento de transparência pública e controle social.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI. Contas de Governo. Exercício de 2017. Emissão de Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a aprovação com ressalvas. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime acolhendo o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Oeiras, Exercício financeiro de 2017, na responsabilidade do Sr. José Raimundo de Sá Lopes, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025/2020, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC Nº 017662/2019

ACORDÃO Nº 1.401/2020

DECISÃO Nº 462/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: THELIS PEREIRA DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES – PI (EXERCÍCIO 2019). PENDÊNCIAS EM DOCUMENTAÇÕES QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 27/2019.

1 - O artigo 70 da Constituição Federal, no seu parágrafo único, estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. O dever de prestar contas no prazo legal é elementar na conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos. O não cumprimento desse dever pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

Sumário. Representação contra C.M. de Avelino Lopes – PI. Exercício de 2019. Decisão unânime, concordando com o Ministério Público de Contas. Pela procedência e arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 18), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 15 e 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), da seguinte forma:

Pela PROCEDÊNCIA e ARQUIVAMENTO desta Representação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Avelino Lopes, exercício financeiro de 2019.

No que se refere à multa, ressalta-se que a sua aplicação é realizada conforme previsto no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, ausente por motivo justificado.

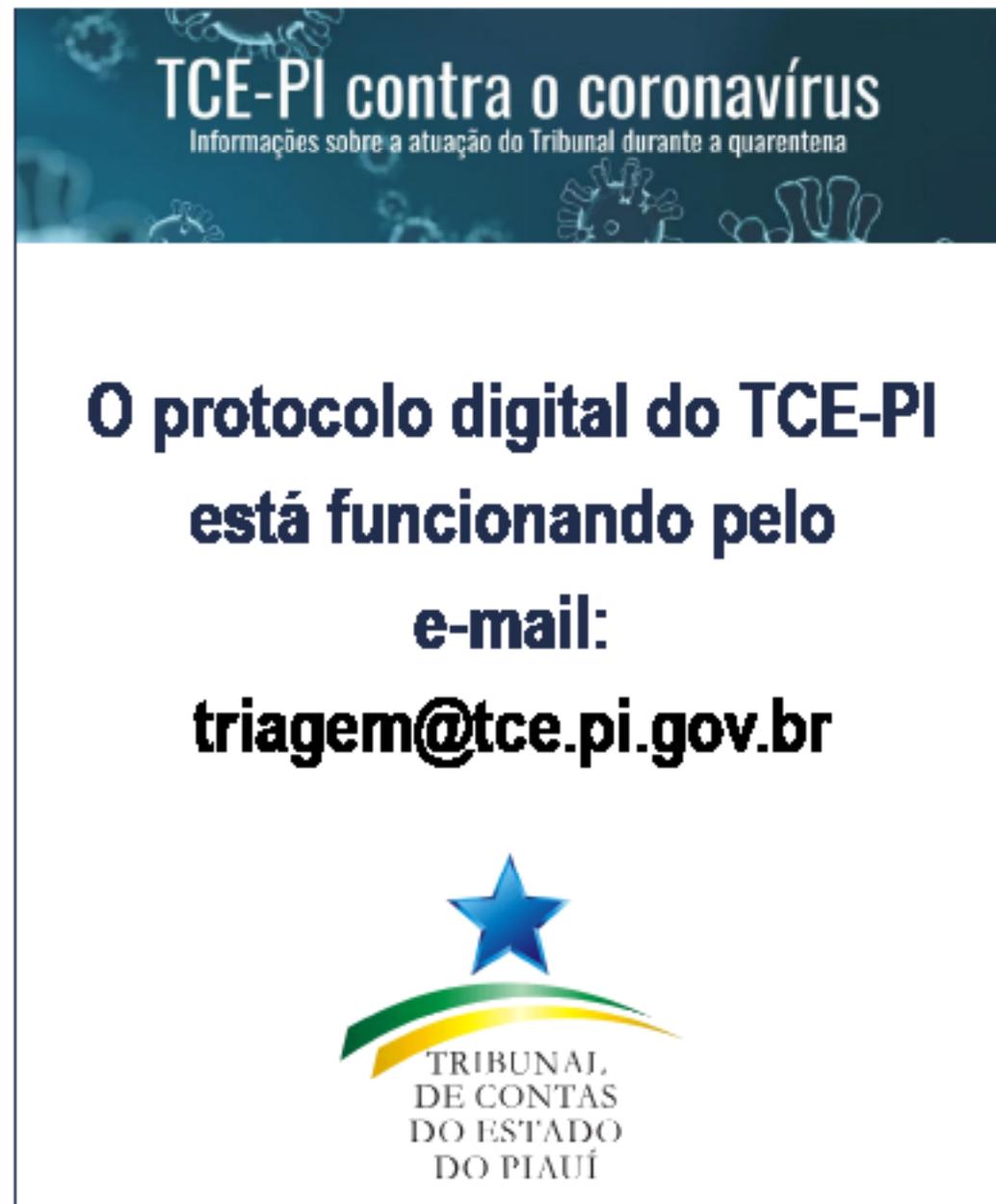
Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025/2020, em Teresina, 26 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora



TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007686/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO SOARES

INTERESSADO: HILTON NASCIMENTO CORDEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ-SESAPI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 229/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por HILTON NASCIMENTO CORDEIRO, CPF nº 002.926.133-34, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Teresinha de Jesus Nascimento Soares, CPF nº 432.530.083-04, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “E”, Classe “I” ocorrido em 19/09/18.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.309/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA (fls. 95, peça 1) datada de 17/6/2017, com efeitos retroativos a partir de 19/09/2018, publicada no DOE nº 46, datado de 10 de março de 2020 (fl. 98, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o ART. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.029,50, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Proventos - (§8º, art. 40 da CF c/c Decreto nº 16.450/16)	969,57
b) Gratificação Adicional (art.65 da LC nº 13/94)	59,93
VALOR DO BENEFÍCIO	1.029,50

BENEFICIÁRIO

NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR
Hilton Nascimento Cordeiro	11/02/1936	Cônju- ge	002.926.133- 34	19/09/2018	Vitalício	100,00	1.029,50

Conforme art. 7º, IV da CF/88 seus proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos.

Relator

PROCESSO: TC/008135/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. ELZENIDE VIEIRA DOS SANTOS.

INTERESSADO: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ-SESAPI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 230/20 – GLN

Trata-se de informação acerca de PENSÃO POR MORTE requerida por JOSÉ VICENTE DOS SANTOS, CPF nº 095.779.123-20, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Elzenide Vieira dos Santos, CPF nº 200.030.213-00, servidora inativa do quadro de pessoal do Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, no cargo de Atendente-Agente Técnico de Serviços, ocorrido em 17/11/18.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 3018/2019 PIAUIPREV (fls. 113, peça 1) datada de 31/10/2019, com efeitos retroativos a partir de 02/10/2019, publicada no DOE nº 213, datado de 8/11/2019 (fl. 114/16, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o ART. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1. 221,80, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimentos - (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART.10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	1.185,82
b) Gratificação Adicional – (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	35,98
VALOR DO BENEFÍCIO	1. 221,80

BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR
José Vicente dos Santos	08/06/1945	Cônjuge	095.779.123-20	02/10/2019	VITALÍCIO	100,00	1.221,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC Nº 009343/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES TEIXEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 231/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria da Conceição Marques Teixeira, CPF nº 181.074.003-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0017191, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.433/2019 – (Peça 01, fl. 168), publicada no Diário Oficial do Estado nº 172, de 11/09/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sr.ª Maria da Conceição Marques Teixeira, nos termos dos art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05 da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.694,37 (Mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.658,37
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.694,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010018/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 232/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Francisca das Chagas Carvalho, CPF nº 337.897.383-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0777595, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.459/2019 – (Peça 01, fl. 166), publicada no Diário Oficial do Estado nº 125, de 05/07/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sr.^a Francisca das Chagas Carvalho, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,25 (Mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.226,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012435/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE KLEVER MENEZES ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DE NAZARÉ REZENDE ARAÚJO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 233/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por Maria de Nazaré Rezende Araújo CPF nº 883.110.903-00, RG nº 483.412-PI, por si, em razão do falecimento do Sr. Klever Menezes Araújo, CPF nº 037.858.153-87, RG nº 745.799-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, referência “C”, cujo óbito ocorreu em 28/04/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 876/2018 (peça 02, fls. 33/34) publicada no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28/05/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria de Nazaré Rezende Araújo nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.389,71 (Cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº6410/2013	5.195,69

GIA	Acórdão nº 158 - A/2014		505,14				
	Subtotal		5.700,83				
Desc. Padrão Previdenciário	Art. 40 Parágrafo 7º da CF/1988		- 311,12				
TOTAL			5.389,71				
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$
Maria de Nazaré Rezende Araújo	03.07.1958	Cônjuge	883.110.903-00	01.05.2015	-	-	5.389,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010288/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2018.

DENUNCIANTE: POLLYANA SILVA SANCHES.

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES.

RESPONSÁVEIS: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM Nº 293/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Secretaria de Estado das Cidades, por suposta violação à Lei de Acesso à Informação, em decorrência da alegada negativa de

fornecimento de cópia de inteiro teor do Procedimento Administrativo nº A.A.310.3.000820/17-59 (Tomada de Preço 001/2018).

A Denunciante alega que seu pedido foi negado sem argumento plausível, acarretando dificuldades aos trabalhos de fiscalização e esclarecimento público. Aduz, ainda, que não foram disponibilizados, no Sistema Licitações Web, todos os anexos obrigatórios do Edital da Tomada de Preços Nº 001/2018, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requereu, em síntese, a concessão de medida cautelar para determinar à SECID a disponibilização de todos os anexos do Procedimento Administrativo A.A.310.3.000820/17-59 - Tomada de Preço 001/2018, nos termos da Lei 12.527/11. Requereu, ainda, a adoção de medidas de fiscalização e envio para Unidade Técnica responsável e que sejam adotados os procedimentos necessários para responsabilização do Denunciado.

Ocorre que, após o recebimento da presente Denúncia, a Denunciante protocolou pedido de desistência, juntado à Peça 07, informando que este se dá diante do cumprimento do requerimento de fornecimento da cópia integral do procedimento licitatório, havendo assim a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, requer o arquivamento do presente processo, por exaurimento do seu objeto (perda superveniente), conforme acima indicado.

É o suficiente a relatar.

Da análise dos fatos alegados, constata-se que a Denúncia foi protocolada com o único fim de se obter a documentação do procedimento licitatório. Considerando, que em momento posterior ao protocolo desta, foi fornecida a cópia integral requerida, entendo haver a perda superveniente do objeto.

Ademais, como informado anteriormente, à época da abertura da licitação, que se deu em 08/02/2018, não houve qualquer comunicação de irregularidade a esta Corte de Contas por parte de nenhum possível prejudicado na Tomada de Preços. Inclusive, a licitação foi devidamente homologada em 26/02/2018.

Assim, como não há indícios de irregularidade no procedimento licitatório, entendo que a Denúncia deve ser arquivada, por perda de objeto, nos termos do art. 402, I do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/001863/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

REFERENTE AO PROC: TC/004191/2017 – PENSÃO POR MORTE – ACÓRDÃO 2127/2019.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

RECORRENTE: MARIA DE JESUS ARRAIS.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DM Nº 294/2020 – GJC.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sr. Maria de Jesus Arrais, em face do Acórdão 2127/2019, que negou o registro do ato concessório de pensão por desobediência aos ditames do art. 37, II da CF/88 e da Súmula nº 05 do TCE/PI, pois a transposição de cargo do instituidor da pensão ocorreu fora do marco temporal estabelecido pelo Tribunal de Contas e viola o entendimento vinculante do STF, devendo o vício se estender ao ato concessório da pensão para considerá-lo ilegal.

Inconformada, a recorrente interpôs, no dia 11 de fevereiro de 2020, o presente recurso, onde requer a modificação da decisão acima mencionada para que fosse homologado o registro de sua pensão no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial da carreira, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça.

O recurso atendeu ao prazo legal de 30 dias úteis, conforme prevê o art. 428, II, §4º do RITCE/PI, já que a juntada do AR da interessada se deu em 30/01/2020.

Constatou-se, entretanto, que a recorrente não fez a juntada da cópia da decisão recorrida e seu comprovante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 406, § 1º, I, do Regimento Interno TCE/PI. Assim, foi intimada para fazê-lo dentro do prazo de 5 dias úteis, sob pena de negativa de seguimento ao Recurso pretendido.

Apesar da regular intimação, permaneceu inerte, não atendendo ao requisito obrigatório exigido pelo Regimento Interno de juntada de documentação (Peça 08).

Isto posto, reconhecido o não cumprimento de requisito obrigatório, NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Reexame, nos termos do artigo 408 c/c 410 do Regimento Interno (Resolução nº 13/11).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC 008137/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO FALECIMENTO DO EX - SEGURADO ANTONIO JOSÉ CAVALCANTE, CPF Nº. 361.351.783-34

INTERESSADA: CARMOZINA DA ROCHA CAVALCANTE, CPF: 287.631.223-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 295/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por CARMOZINA DA ROCHA CAVALCANTE, CPF Nº. 287.631.223-91, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Antônio José Cavalcante, CPF Nº. 361.351.783-34, servidor inativo do quadro de pessoal do Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, no cargo de Vigia - Agente Operacional de Serviços, Padrão “E”, Classe “I” ocorrido em 31/08/19. Publicação no DOE Nº. 213, de 08 de novembro de 2019.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0330 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Carmozina da Rocha Cavalcante, na condição de viúva do ex servidor Antônio José Cavalcante, conforme materializado na PORTARIA GP Nº. 3011 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, (fls. 81, Peça 01) de 29 de outubro de 2019, retroativa a 31 de agosto de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.075,15 (um mil e setenta e cinco reais e quinze centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO - art. 25 da LC Nº. 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº. 7.131/18 (Decisão TJ/PI Processo Nº. 2018.0001.002190-1)c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16	R\$1.010,08
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 65 da LC Nº. 13/94	R\$65,07
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.075,15

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/011197/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 296/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face de ato do gestor da Prefeitura Municipal de Piriipiri, por supostas irregularidades na Dispensa de Licitação 131/2020, para contratação de empresa para o serviço de reforma e ampliação da UBSF 31 – Jenipapeiro, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do referido município.

O Denunciante narra que no dia 12 de agosto de 2020 a Prefeitura inaugurou um Posto de Saúde no bairro Jenipapeiro e no dia 15 de setembro foi publicado extrato de contrato nº 237/2020 oriundo da dispensa nº 131/2020 no valor de R\$ 40.398,87, cujo objeto é contratação de empresa para o serviço de reforma e ampliação da UBSF 31-Jenipapeiro.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, que seja feita diligência ao município para apurar os fatos in loco. Requer, também, notificação dos responsáveis, ciência do Ministério Público de Contas e procedência da Denúncia.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação

dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem o deslocamento de uma equipe para diligência de fiscalização in loco sem antes ouvir os gestores.

Como se sabe, o ato de abrir um procedimento licitatório é um ato discricionário, ou seja, praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de sua realização. Quem decide como agir é o gestor.

Não se pode presumir que houve fragmentação ilegal da licitação face apenas o alegado pelo Denunciante. Não há indícios suficientes que apontem para um fracionamento com fins de restringir a competitividade e beneficiar pessoa determinada.

Considero, assim, não estar configurada a verossimilhança.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piriipiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes e do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que se manifeste acerca da Denúncia e apresente suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011200/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>.

DENUNCIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEL: ALMIRO MENDES DA COSTA NETO – SECRETARIO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 297/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Secretaria Municipal de Saúde de Piripiri, por supostas irregularidades no certame licitatório na modalidade Pregão nº 08/2020, para contratação de empresa para fornecimento de material de expediente, para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde de Piripiri - SESAM, no qual sagrou-se vencedora a empresa Edivaldo Marques da Silva - ME, CNPJ Nº 04.247.943/0001-74.

O Denunciante aponta como irregularidades no Certame que a empresa Edivaldo Marques da Silva – ME, vencedora do certame licitatório, é conhecida no município por trabalhar exclusivamente com gêneros alimentícios, inclusive, no referido estabelecimento não se vislumbra material de expediente, sendo que objeto da licitação é a contratação de empresa para fornecimento de material de expediente.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei 5.888/09, para suspender o Contrato nº 2429/2020 com a empresa Edivaldo Marques da Silva- ME (VALDO SKINA) no valor de R\$ 411.258,10 até o julgamento do mérito da Denúncia. Requer, também, notificação dos responsáveis, ciência do Ministério Público de Contas e procedência da Denúncia, anulando o Contrato 2429/2020 de Piripiri - PI.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão do contrato sem antes ouvir os gestores.

A irregularidade aqui apontada pelo Denunciante é que o objeto social da empresa deve ser compatível com o contrato pretendido pela administração pública e, que permitir a habilitação de pessoas jurídicas com objeto incompatível com a licitação, certamente não é condizente com o bom trato da coisa pública, violando principalmente o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da moralidade.

O Denunciante chega a juntar o documento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa vencedora do certame com intuito de corroborar sua alegação, onde consta na descrição da principal atividade econômica da empresa “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns”.

Ocorre que, da análise do Cadastro, é possível constatar que a empresa tem como atividade econômica o comércio de mercadorias em geral. Entendo, assim, que a empresa tem autorização para comercializar material de expediente, que é o objeto da licitação. O simples fato de a empresa ser conhecida por trabalhar exclusivamente com gênero alimentícios, como narrado pelo Denunciante, não é evidência inequívoca da proibição de participação no certame e impedimento para logra-se vencedora deste, não reclamando concessão de cautelar.

Considero, assim, não estar configurada a verossimilhança.

Quanto ao perigo da demora, considerando que a licitação em questão foi homologada em 10 de setembro de 2020, conforme publicação no Diário dos Municípios do dia 15 de setembro de 2020, e que o contrato já está em execução, não vislumbro estar configurado o prejuízo da continuação de sua vigência enquanto analisa-se o mérito desta Denúncia.

Entendo, ainda, pode estar presente o *periculum in mora in reverso*, já que suspender a execução do contrato pode acarretar em prejuízo para a municipalidade, que pode acabar sem o fornecimento de material para execução de suas tarefas cotidianas.

Do exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piri-piri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes e do Secretário de Saúde Municipal, Sr. Almiro Mendes da Costa Neto, para que se manifestem acerca da Denúncia e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011215/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: <SIGILOSO>.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI.

RESPONSÁVEIS: LUIZ CAVALCANTE E MENEZES – PREFEITO

WELTON DE ARAÚJO SOUSA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 298/2020 - GJC

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Denúncia c/c Pedido Cautelar protocolado em face da Prefeitura Municipal de Piri-piri, por supostas irregularidades no certame licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 05/2020,

para contratação de empresa para execução de obra de pavimentação asfáltica, zona urbana de Piri-piri – PI. A Licitação tem sua abertura programada para 29/09/2020, às 09:00.

O Denunciante aponta como irregularidades no Certame a ausência de cronograma físico-financeiro no Projeto Básico. Afirma que a ausência do cronograma demonstra negligência por parte da Administração ao fazer o edital e abre margem para os licitantes interpretarem as exigências editalícias, causando dúvidas ou entendimento diverso daquele pretendido.

Em razão dos fatos narrados na sua petição inicial, requer, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender a licitação Tomada de Preço nº 05/2020 da Prefeitura Municipal de Piri-piri até o julgamento do mérito da Denúncia. Requer, também, notificação dos responsáveis, ciência do Ministério Público de Contas e procedência da Denúncia.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando tudo o que foi narrado não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão da licitação sem antes ouvir os gestores.

As irregularidades aqui apontadas pelo Denunciante estão diretamente relacionadas ao Edital e é preciso que fique claro que a legislação pátria garante que estes instrumentos prevejam prazos para que sejam impugnados caso haja alguma irregularidade antes da realização do certame. Garante, ainda que, os possíveis prejudicados possam interpor recursos de forma administrativa, perante a própria Comissão de Licitação, não reclamando, assim, a atuação preventiva do próprio TCE/PI, o qual, apesar disso, não fica impedido de atuar se, no andamento da licitação, houver alguma irregularidade patente – o que não vislumbro até o presente momento.

Considero, assim, não estar configurada a verossimilhança.

Quanto ao periculum in mora, considerando que a apreciação deste pedido de cautelar ocorreu após o horário marcado para abertura do Certame, entendo não estar presente o perigo da demora, não reclamando, assim, uma imediata suspensão do certame.

Entendo, ainda, estar presente o periculum in mora in reverso. Estando tão próximo ao período

eleitoral e considerando todas as vedações que o período traz, suspender a licitação no momento pode acarretar em prejuízo para a municipalidade, que pode acabar impossibilitada de promover as contratações que necessita e ficar sem prestação de serviços importantes.

Do exposto, não obstante possa se confirmar alguma das irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Em sendo assim, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O IMPRORROGÁVEL PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação do gestor da Prefeitura Municipal de Piriipiri, Sr. Luiz Cavalcante e Menezes e do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Welton de Araújo Sousa, para que se manifestem acerca da Denúncia e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ